



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) N° 0000063-24.2017.6.08.0058 - Cariacica - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Inscrição Fraudulenta]

RECORRENTE: WALAS MARTINS COSTA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PENAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. USO DE IDENTIDADE FALSA PARA ALISTAMENTO. PARTICIPAÇÃO MORAL E MATERIAL. PENA REDUZIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal eleitoral interposto por Walas Martins Costa contra sentença da 34ª Zona Eleitoral de Cariacica/ES que o condenou, com base no art. 289 do Código Eleitoral c/c art. 29, *caput*, do Código Penal, por participação moral e material na inscrição fraudulenta de eleitor cometida por terceiro, mediante uso de identidade falsa, em 29/11/2011.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve dolo na conduta do recorrente ao induzir terceiro a se inscrever fraudulentamente como eleitor; (ii) apurar se sua participação foi de menor importância, autorizando a aplicação da causa de diminuição prevista no §1º do art. 29 do Código Penal; e (iii) examinar se a dosimetria da pena observou os critérios legais, especialmente quanto à valoração da culpabilidade e dos motivos do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de inscrição fraudulenta de eleitor, previsto no art. 289 do Código Eleitoral, é formal e de mera conduta, consumando-se com o ato de inscrição perante a Justiça Eleitoral mediante informação sabidamente falsa, prescindindo de resultado material ou finalidade eleitoral específica.
4. A jurisprudência do TSE admite a participação de terceiro, mesmo em crime de mão própria, desde que haja auxílio material ou moral à prática da inscrição fraudulenta, como no caso de fornecimento



de documentos falsos.

5. A alegação de ausência de dolo específico não se sustenta, pois o tipo penal exige apenas dolo genérico, consistente na ciência da ilicitude da conduta e da possibilidade de impacto no sistema eleitoral.
6. A atuação do recorrente foi central e determinante para a consumação do ilícito, não sendo cabível o reconhecimento de participação de menor importância.
7. A valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime na sentença de primeiro grau é indevida, por se apoiar em elementos inerentes ao tipo penal, configurando *bis in idem*, em afronta à jurisprudência consolidada do STF e do STJ.
8. Reconhece-se a confissão extrajudicial do recorrente, utilizada como elemento de convencimento judicial, razão pela qual deve ser aplicada a atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal, conforme orientação da Súmula 545 do STJ.
9. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, afastadas as circunstâncias judiciais negativadas indevidamente; e a pena privativa de liberdade deve ser substituída por pena restritiva de direitos, diante do preenchimento dos requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O crime de inscrição fraudulenta de eleitor é formal e de mera conduta, não exigindo finalidade eleitoral específica, bastando a consciência da ilicitude e da possibilidade de impacto no sistema eleitoral.
2. A participação material e moral na prática de inscrição fraudulenta de terceiro configura coautoria, mesmo em crime de mão própria, desde que demonstrada contribuição essencial.
3. A valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime exige fundamentação autônoma, concreta e desvinculada de elementos inerentes ao tipo penal, sob pena de *bis in idem*.
4. A confissão extrajudicial utilizada para formar o convencimento do julgador enseja o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, conforme a Súmula 545 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Código Penal, arts. 29, §1º, 44, §2º, 59 e 65, III, “d”; Código Eleitoral, art. 289.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.991.582/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.04.2022; STJ, REsp 1.383.921/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 16.06.2015; STJ, Súmula 545; STF, HC 126202, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 30.06.2015; STF, HC 121758, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09.12.2014.



Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 14/07/2025.

JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA, RELATOR

SESSÃO ORDINÁRIA

09-07-2025

PROCESSO Nº 0000063-24.2017.6.08.0058 - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/15

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA ADRIANO SANT'ANA PEDRA (RELATOR):-

Senhor Presidente, trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por WALAS MARTINS COSTA contra sentença proferida pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral de Cariacica/ES, que o condenou pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, na forma do art. 29 do Código Penal, em razão de sua participação moral e material na inscrição eleitoral fraudulenta realizada por WANDERSON ANDRADE DE LIMA, sob identidade falsa de Matheus Aquino Lopes, em 29/11/2011.

A denúncia, inicialmente, abrangia duas condutas: (i) alistamento fraudulento de WALAS, em 14/02/2005, com uso de identidade falsa (Alexandro de Almeida Ranaudo); e (ii) sua atuação na indução e fornecimento de documentos a WANDERSON para que este também se alistasse de forma fraudulenta.

A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao fato de 2005 e, quanto aos demais fatos, considerou que a reativação e a quitação de multas eleitorais não configurariam novos delitos, absolvendo os réus com base no art. 386, III, do CPP.



O Ministério Público Eleitoral apelou, sustentando que houve omissão judicial quanto ao fato ocorrido em 29/11/2011, ou seja, a inscrição fraudulenta de Wanderson com auxílio de Walas. O TRE-ES, por unanimidade, acolheu o recurso e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Após nova oportunidade de alegações finais, foi proferida nova sentença (ID 9498038), a qual julgou procedente a denúncia em relação ao alistamento de 2011, condenando WALAS MARTINS COSTA como partícipe e WANDERSON ANDRADE DE LIMA como autor direto do crime do art. 289 do Código Eleitoral.

A Defensoria Pública da União, em defesa de Walas, interpôs o presente recurso (ID 9498067), sustentando: (i) a ausência de dolo específico; (ii) insuficiência de provas de autoria; (iii) eventual reconhecimento da participação de menor importância; e (iv) aplicação de atenuantes e penas alternativas.

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões (ID 9498069), pugnou pela manutenção da condenação, destacando que a autoria e a materialidade estavam comprovadas por confissão, documentos apreendidos e depoimentos testemunhais, e que o crime de inscrição fraudulenta é de mera conduta, prescindindo de dolo específico voltado à obtenção de vantagem eleitoral. Ressaltou, ainda, que a conduta do recorrente violou a integridade do cadastro eleitoral, justificando a competência da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer de ID 9502968, opina pelo desprovimento do recurso, entendendo que: (a) o crime do art. 289 do Código Eleitoral é de natureza formal e de mera conduta, consumando-se no ato da inscrição fraudulenta, independentemente de intenção de votar ou produzir efeito direto no processo eleitoral; (b) a atuação de WALAS foi determinante, uma vez que forneceu documentos falsos e induziu a prática criminosa, não sendo possível reconhecer a participação como de menor importância; (c) a tese de ausência de dolo específico não se sustenta, pois o tipo penal descrito no art. 289 do Código Eleitoral não exige que a conduta seja praticada com finalidade específica, tampouco condiciona a tipificação à obtenção de vantagem eleitoral, própria ou de terceiros; (d) o uso indevido do cadastro eleitoral, ainda que para finalidades não eleitorais, compromete a fidedignidade do sistema eleitoral, sendo suficiente para configurar o tipo penal e atrair a jurisdição da Justiça Eleitoral.

Conclui, assim, o parecer ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, com a consequente manutenção da condenação imposta pelo juízo de origem.



*

VOTO

O Sr. JURISTA ADRIANO SANT'ANA PEDRA (RELATOR):-

Senhor Presidente, consoante relatado, trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por WALAS MARTINS COSTA contra sentença (ID 9498038) proferida pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral de Cariacica/ES, que o condenou pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal, em razão de sua participação moral e material na inscrição eleitoral fraudulenta realizada por WANDERSON ANDRADE DE LIMA, sob identidade falsa de Matheus Aquino Lopes, em 29/11/2011.

Em síntese, o recorrente, em suas razões de apelação, alega que (ID 9498067):

1. Não agiu com a finalidade de fraudar o processo eleitoral, tampouco de exercer direito de voto sob identidade falsa.
2. Os crimes eleitorais exigem dolo voltado à finalidade eleitoral, o que estaria ausente no caso concreto.
3. As provas produzidas nos autos seriam insuficientes para uma condenação penal.
4. Não houve protagonismo na prática delitiva, e sim um papel acessório, o que autorizaria a aplicação da minorante prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal.
5. Existem circunstâncias favoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, como a ausência de antecedentes, personalidade não voltada ao crime e inexistência de consequências relevantes.

Já o Ministério Público Eleitoral, em sede de contrarrazões, aduz que (ID 9498069):

1. A sentença está fundada em conjunto probatório robusto.



2. Walas Martins Costa forneceu documentos falsos e induziu Wanderson Andrade de Lima a inscrever-se fraudulentamente. Conclusão corroborada por meio de confissão, testemunhos, auto de apreensão e documentos falsos juntados aos autos.
3. O crime do art. 289 do Código Eleitoral é de mera conduta, não exigindo resultado ou intenção eleitoral específica.
4. Basta a consciência da ilicitude do ato e da possibilidade de impacto no sistema eleitoral.
5. Walas Martins Costa teve papel central na execução do crime. Sua atuação foi essencial à prática delitiva, não podendo ser considerada acessória ou de menor relevância.
6. Inexistem qualquer vício processual que justifique a anulação ou modificação da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto por Walas Martins Costa, entendendo que a sentença condenatória está devidamente fundamentada e amparada em conjunto probatório robusto. Destacou-se que a autoria e a materialidade do delito de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do Código Eleitoral), na forma do art. 29 do Código Penal, estão comprovadas por diversos elementos dos autos, como a confissão do recorrente, documentos apreendidos e depoimentos testemunhais que demonstram sua atuação direta no fornecimento de documentos falsos e na indução de terceiro à prática do ilícito.

O parecer afastou a tese defensiva de ausência de dolo específico, esclarecendo que o tipo penal em questão é de mera conduta, sendo suficiente a consciência da ilicitude e da possibilidade de impacto no sistema eleitoral, independentemente de finalidade eleitoral direta. Ainda que a motivação de Walas Martins Costa tenha sido econômica, como a obtenção de passaporte ou regularização de negócios sob identidade diversa, tal circunstância não exclui a tipicidade da conduta, pois a utilização indevida do cadastro eleitoral compromete sua fidedignidade, legitimando a atuação da Justiça Eleitoral.

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral também refutou o pedido de reconhecimento da participação de menor importância, uma vez que o recorrente exerceu papel central na empreitada criminosa, sendo o responsável pela falsificação documental e pela articulação da inscrição fraudulenta. Concluiu, portanto, pela manutenção da condenação imposta pelo juízo de primeiro grau, diante da presença do dolo, da relevância da conduta e da regularidade do processo penal, opinando pelo desprovimento do recurso.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto por WALAS MARTINS COSTA. Após estes breves destaques, passa-se a análise dos fundamentos recursais.

DO MÉRITO



O art. 289 da Lei nº 4.737/1965 tipifica o crime de inscrição fraudulenta de eleitor, nos seguintes termos:

“Inscrever-se fraudulentamente eleitor: Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

Trata-se de crime formal e de mera conduta, que se consuma no ato da inscrição perante a Justiça Eleitoral, com uso de informações falsas. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a consumação do crime independe da utilização do título para votar, da obtenção de vantagens, ou de qualquer resultado material, bastando a fraude no cadastramento:

“RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR (CE, art. 289). CRIME DE MÃO PRÓPRIA. PARTICIPAÇÃO POSSÍVEL ATRAVÉS DE CUMPLICIDADE.1. O crime do artigo 289 do Código Eleitoral é qualificado como crime de mão própria, na medida em que somente pode ser praticado pelo eleitor. Assim sendo, não admite a coautoria, mas é possível a participação. Precedente do TSE. 2. A indução à prática da inscrição fraudulenta perfectibiliza o tipo do artigo 290 do Código Eleitoral. **Se, porém, há prestação de auxílio material à conduta delitiva, está caracterizada a participação no delito do artigo 289 do Código Eleitoral.** 3. Recurso especial desprovido. Recurso Especial Eleitoral nº571991, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/03/2015.”

No caso em exame, comprovou-se que WANDERSON ANDRADE DE LIMA alistou-se, em 29/11/2011, sob identidade falsa (Matheus Aquino Lopes), utilizando-se de documentos fornecidos por WALAS MARTINS COSTA, o qual o induziu moralmente e materialmente à prática do delito.

Esse comportamento preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos do tipo penal, sendo irrelevante a alegação de que o ato objetivava apenas a constituição de empresa com nome diverso para burlar restrições de crédito.

Não obstante, a defesa sustenta a ausência de dolo específico, afirmando que Walas Martins Costa não agiu com intenção de fraudar o processo eleitoral, mas sim para escapar de limitações financeiras pessoais.

Tal tese não encontra respaldo jurídico. O tipo penal em questão exige apenas dolo genérico, ou seja, consciência e vontade de se inscrever ou induzir terceiro a se inscrever fraudulentamente no cadastro



eleitoral.

Logo, ao fornecer documentos falsos e orientar terceiro para a inscrição sob identidade fictícia, o recorrente demonstrou plena ciência da ilicitude de sua conduta, o que basta para caracterizar o dolo.

A autoria e a materialidade estão amplamente comprovadas nos autos, com base em provas documentais e testemunhais: (i) confissão extrajudicial de Walas Martins Costa perante a Polícia Federal, na qual admitiu ter adquirido documentos falsos e os repassado a Wanderson; (ii) auto de apreensão de documentos fraudulentos; (iii) documentos eleitorais em nome de Matheus Aquino Lopes e Alexandre de Almeida Ranaudo; e, (iv) depoimentos testemunhais, que corroboram a narrativa acusatória.

Igualmente, a conduta de Walas Martins Costa não pode ser considerada meramente acessória. Ele orientou Wanderson Andrade de Lima quanto à prática da inscrição fraudulenta, forneceu documentos falsificados que embasaram o cadastro e esteve presente no momento do alistamento eleitoral do corréu.

Portanto, sua participação foi efetiva, consciente e determinante, razão pela qual não é possível a aplicação da causa de diminuição prevista no § 1º do art. 29 do Código Penal.

Quanto à dosimetria da pena, a sentença fixou a pena de Walas Martins Costa em dois anos de reclusão e oito dias-multa, em regime inicial aberto, com possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Na primeira fase da dosimetria da pena, a sentença fixou a pena-base acima do mínimo legal com fundamento na valoração negativa de duas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: a culpabilidade e os motivos do crime. A pena prevista em abstrato para o delito de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do Código Eleitoral) é de reclusão de um a cinco anos e multa de cinco a quinze dias-multa (c/c art. 284 do Código Eleitoral). No caso concreto, a pena-base foi fixada em dois anos de reclusão e oito dias-multa, com aumento de 100% em relação ao mínimo legal da pena privativa de liberdade.

A culpabilidade foi considerada desfavorável com base na conduta do réu, em razão de ter sido responsável direto pela elaboração e manutenção de documentos falsos, bem como pela utilização desses documentos perante a Polícia Federal para obtenção de passaporte. A sentença destacou a despreocupação do réu quanto à ilicitude de sua conduta e às possíveis sanções legais, o que, segundo o Juízo *a quo*, demonstraria um grau de reprovabilidade superior ao exigido pelo tipo penal. Contudo, a fundamentação apresentada se confunde com os próprios elementos típicos do crime.



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao distinguir entre juízo de tipicidade e valoração negativa de culpabilidade, a qual exige compreensão de grau de censura diverso do que já constitui o crime. No caso em exame, a sentença baseou-se em aspectos próprios do tipo, como a confecção e uso de documentos falsos, para agravar a culpabilidade, o que configura *bis in idem* ao duplicar-se a valoração de elementos já presentes no tipo penal para majorar a pena-base.:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 15 DA LEI 10.826/03. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE DO PERIGO COMUM. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.** 2. Em relação à culpabilidade, constata-se a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis, que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal do art. 15 da Lei nº 10.826/03, a justificar a majoração da pena, uma vez que vários disparos desferidos contra o estabelecimento comercial imprimiu ao delito maior desvalor da conduta. 3. O delito previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/2003 é crime de perigo abstrato que presume dano à segurança pública, sendo desnecessária a comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado, ou seja, a existência, ou não, de pessoas nos locais habitados ou em suas adjacências ou em via pública é irrelevante para a configuração do crime. Assim, os disparos efetuados em direção a estabelecimento comercial onde estavam cerca de 20 (vinte) pessoas não é circunstância ínsita ao tipo penal, não havendo qualquer ilegalidade na incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "d", do CP, uma vez que gerou perigo comum de forma concreta. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.991.582/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. FRAUDE CONTRA A RECEITA FEDERAL. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VALOR DO DIA-MULTA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO RÉU. REEXAME DE PROVA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa. **2. A fixação da pena-base deve contar com fundamentação concreta, idônea e individualizada, nos termos do artigo 59 do Código Penal e da norma constitucional expressa no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, não bastando, para tanto, meras referências a termos genéricos como 'culpabilidade intensa' ou a 'exigibilidade de conduta diversa', 'lucro fácil', 'causando prejuízo à vítima', quando tais circunstâncias constituem elementares do próprio tipo penal.** 3. Considerando a gravidade concreta do delito e a norma do artigo 59 do Código Penal, que faz menção à necessidade de se atender a reprovação e a prevenção do delito para a imposição do regime carcerário, a existência de circunstâncias judiciais negativas justificam a imposição de regime prisional mais gravoso que o previsto na legislação para o cumprimento da pena que, sendo inferior a



4 anos, é o semiaberto, afigurando-se desarrazoada a fixação, per saltum, do regime fechado. 4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a perda do cargo público não é efeito automático da condenação ainda quando a pena é superior a quatro anos, requisitando motivação expressa nos termos do parágrafo único do art. 92 do Código Penal, existente no presente caso. 5. A revisão do valor do dia-multa à luz da condição socioeconômica do réu demanda o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp n. 1.383.921/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 25/6/2015.)

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO DELITO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESCRÉDITO DE ÓRGÃO PÚBLICO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PENA REDIMENSIONADA. PENA RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE EM LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. **1. Não podem subsistir como fundamentos aptos à majoração da pena-base, no caso, a culpabilidade do agente, pois constitui elemento integrante do crime o fato do acusado saber que atuava contrariamente ao direito, não se fazendo referência à reprovabilidade exacerbada, nem tampouco podem ser utilizados para fins de incremento da pena-base a personalidade do agente, considerada negativa em razão da ausência de trabalho honesto, ou ainda, os motivos do crime e as circunstâncias do delito, na medida em que revelam circunstâncias inerentes ao tipo, como a busca pelo lucro fácil e a desconsideração com o patrimônio alheio.** 2. Sendo graves as consequências do delito, pois as infrações levaram ao descrédito de órgão público, o Detran, essa circunstância deve ser mantida, justificando certo acréscimo na pena-base do paciente. 3. Incumbe ao Juiz de primeiro grau, mais próximo dos fatos e da realidade do apenado, determinar, no âmbito de sua discricionariedade, a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos que considere mais adequada à hipótese. Ademais, não trouxe o impetrante nenhum elemento concreto que se mostrasse impeditivo do cumprimento da pena restritiva de limitação de fim de semana, não se vislumbrando constrangimento ilegal a ser sanado. 4. Habeas Corpus parcialmente concedido apenas para, reduzindo a pena-base do paciente, fixar-lhe a reprimenda final em 1 ano e 8 meses de reclusão, e 18 dias-multa, mantidos, nos demais termos, o acórdão originário. (HC n. 116.884/SC, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 4/8/2011, DJe de 26/10/2011.)

A valoração da culpabilidade só é legítima quando há demonstração de maior reprovabilidade subjetiva, como a premeditação exacerbada, frieza ou desprezo à legislação, o que não restou comprovado nos autos. A simples prática do ato fraudulento, ainda que dolosa, já se insere no núcleo do tipo penal e não sustenta valoração negativa adicional. Portanto, ausente demonstração de reprovabilidade superior ao que o tipo já impõe, a culpabilidade deve ser considerada neutra, de modo a preservar o princípio da individualização da pena sem duplicações. Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. FRAÇÃO PROPORCIONAL E ADEQUADA. **1. Inviável reputar negativo o vetor do**



art. 59 do Código Penal com fundamento exclusivo nos elementos constitutivos e descritivos do crime. Desse modo, impõe-se o decotamento da avaliação negativa da circunstância judicial da culpabilidade, porquanto a indicada potencial consciência da ilicitude e exigência de conduta diversa constituem pressupostos da culpabilidade como elemento do crime. 2. De outro lado, constata-se exatidão no sopeso da circunstância negativa da consequência do crime. Isso porque a menção – para além dos prejuízos ínsitos à figura típica – da repercussão negativa da ação criminosa à empresa, como o arrombamento das portas, a danificação do circuito interno de alarme e do cofre da agência, constitui motivação adequada e suficiente a justificar a elevação da pena-base. 3. O decréscimo implementado em decorrência do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não revela arbitrariedade, ilegalidade ou desproporção a ensejar modificação pela presente ação. Representa, por certo, a convicção do magistrado extraída das peculiaridades do caso. 4. Habeas corpus parcialmente concedido. (HC 126202, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 30-06-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015)

Quanto aos motivos do crime, a sentença destacou que a fraude não se destinava apenas a fins eleitorais ou pessoais, mas objetivava a realização de alterações empresariais ilegítimas e a obtenção de empréstimos internacionais indevidos, com potencial prejuízo a terceiros e à coletividade. Não obstante, motivações comuns, como a obtenção de vantagem econômica, usurpação de benefícios ou simulação documental, não constituem razões especialmente reprováveis aptas a majorar a pena-base. Só é permitido se valorar negativamente o presente elemento quando este extrapola o tipo penal, apresentando causa de revolta social, vingança ou ódio, o que também não se verifica aqui. No caso concreto, a motivação de Walas Martins Costa, ainda que voltada a fraudes empresariais ou financeiras, configura finalidade típica do delito de falsidade, sem apresentar desvio ético excepcional que justificasse a majoração.

Nesse sentido, o motivo de satisfação própria ou proveito econômico, inerente ao tipo de estelionato ou de inscrição fraudulenta, não pode agravar a pena-base, sob pena de *bis in idem*. Portanto, se o único propósito do agente foi obter vantagem econômica ou burlar restrições creditícias ou empresariais, não há que se falar em motivo especialmente reprovável. De forma similar, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. 2. Homicídio qualificado, art. 121, § 2º, IV, CP. 3. **Dosimetria da pena.** 4. **Fixação da pena base.** 6. **É vedado valorar negativamente os motivos do crime e a personalidade do agente sem qualquer fundamentação concreta.** 7. **Caracteriza bis in idem valorar negativamente as circunstâncias do crime quando já configuram qualificadora, as consequências delitivas quando elemento do próprio tipo penal**, como é a morte para o homicídio e a conduta social usando dos antecedentes do sentenciado, visto que já utilizados para aumentar a pena sob outra rubrica. 8. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida. (HC 121758, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09-12-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Concussão. Condenação. Apelação. 3. Decisão que negou seguimento ao recurso, dado que a apreciação do pedido da defesa implicaria supressão de instância. 4. Alegação de que as matérias são cognoscíveis de ofício: a) policial condenado por concussão



não deve ter a pena agravada por ser policial, sob pena de bis in idem; e b) não se agrava a pena do delito de concussão pelo motivo de ganhar dinheiro fácil, por se tratar, igualmente, de elemento do tipo. 4.a. A inserção do servidor público no quadro estrutural do Estado deve e pode ser considerada no juízo de culpabilidade. Na aferição da culpabilidade deve-se também considerar o maior ou menor grau de dever de obediência à norma. Não ocorrência de bis in idem. 4.b. Vício de fundamentação na valoração da circunstância judicial do motivo do crime. 5. Recurso provido parcialmente e concessão parcial da ordem para determinar ao Juízo sentenciante, mantidas a condenação e seus efeitos, a correção do vício na individualização da pena, mormente para afastar a elementar do tipo por ocasião da valoração dos motivos do crime. (RHC 117488 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01-10-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013)

Por fim, toda sentença condenatória deve explicitar, com fundamentação racional e conexa aos elementos probatórios, as razões que motivam o aumento da pena-base. No presente caso, não houve demonstração de que a motivação de Walas Martins Costa tivesse potencial lesivo à coletividade ou às estruturas jurídicas além do previsto no tipo. Assim, a valoração negativa tanto da culpabilidade quanto dos motivos deve ser totalmente afastada, fixando-se a pena-base no mínimo legal:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ANTIGA REDAÇÃO). ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PLEITO DE NULIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DA PARTE. MATÉRIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVOS DOS CRIMES. VALORAÇÃO NEGATIVA COM BASE EM FATORES INERENTES AOS DELITOS PRATICADOS. INADMISSIBILIDADE. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PERSONALIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. REPROVABILIDADE DA CONDUTA QUE EXTRAPOLA A COMUM AO TIPO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas. 3. Se a declaração de nulidade pretendida pelo impetrante perpassa necessariamente pela análise de matéria fática, cumpre ressaltar a impropriedade da via eleita para tal fim, dada a necessidade de reexame do material cognitivo produzido nos autos, para se infirmar o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas. **4. A jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do Código Penal e do art. 93, IX da Constituição Federal, é firme no sentido de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos**



ao próprio tipo penal. Assim, a culpabilidade e os motivos do crime de atentado violento ao pudor, bem os motivos do crime de roubo não devem ser considerados de forma desfavorável para a elevação das penas-base. 5. As ações penais em andamento, sem notícia de trânsito em julgado, não justificam o aumento da pena-base, seja como maus antecedentes, ou como personalidade voltada à prática de delitos. Inteligência da Súmula 444/STJ. 6. No tocante à culpabilidade do crime de roubo, a valoração negativa da vetorial foi corretamente empreendida, visto que, conforme expressamente disposto no acórdão atacado, o modus operandi empregado no intento criminoso, ultrapassou a reprovabilidade comum à espécie. 7. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para reduzir as penas a 7 anos e 8 meses de reclusão, além de 14 dias-multa, em regime inicial fechado. (HC n. 164.999/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 23/11/2015.)

Ademais, conforme estabelece a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.” No caso em apreço, verifica-se que o réu Walas Martins Costa confessou, no curso da investigação policial, sua participação nos fatos que deram ensejo à presente ação penal eleitoral, admitindo sua vinculação direta à inscrição fraudulenta de eleitor, tipificada no art. 289 do Código Eleitoral.

Ainda que tal confissão tenha sido prestada em sede extrajudicial e não tenha sido reproduzida integralmente em juízo, é inegável que ela foi relevante para a consolidação da materialidade e da autoria delitivas. A sentença de primeiro grau faz expressa menção ao conjunto probatório, do qual faz parte a confissão do acusado, utilizada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos para formar o convencimento judicial. Nessas circunstâncias, é irrelevante que a confissão tenha sido qualificada, parcial ou retratada, uma vez que, como já pacificou o STJ, o critério determinante é sua utilização na formação da convicção do julgador:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado



quando da formação do enunciado sumular. **3. O art. 65, III, "d", do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório).** 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. **6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral).** 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. **10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.** 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência consolidada do STJ o seguinte precedente: “A confissão do acusado, mesmo que parcial, deve ser reconhecida como atenuante da pena, quando utilizada pelo magistrado para firmar o seu convencimento, em conjunto com outros meios de prova” (HC 314.944/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 09/06/2015). De igual modo, em julgamento semelhante, foi decidido que “a confissão, ainda que parcial ou extrajudicial, quando utilizada para embasar a sentença, enseja a aplicação da atenuante do art. 65, III, ‘d’, do CP” (AgRg no REsp 1.269.574/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 02/06/2015).

Dessa forma, à luz da Súmula 545 e de sua interpretação nos casos acima referidos, impõe-se o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, pois presentes os pressupostos legais e jurisprudenciais para sua incidência. Sua aplicação na segunda fase da dosimetria penal, com reflexo na



diminuição da pena, não apenas se coaduna com o comando normativo, mas também assegura coerência e previsibilidade à atividade jurisdicional, tutelando a legítima expectativa do acusado que, ao optar pela confissão, age com base em confiança na boa-fé objetiva do ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, restando comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem como demonstrada a subsunção da conduta do recorrente ao tipo penal do art. 289 do Código Eleitoral, na forma do art. 29 do Código Penal, impõe-se a manutenção da condenação imposta em primeiro grau, com as devidas correções na dosimetria da pena.

Reconhece-se, no tocante à primeira fase da dosimetria, a neutralidade dos vetores da culpabilidade e dos motivos do crime, por ausência de fundamentação concreta e autônoma, de modo a afastar o acréscimo indevido aplicado à pena-base. Considerando-se, portanto, a pena mínima abstratamente cominada, fixa-se a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal e da Súmula 545 do STJ. Todavia, em razão da Súmula 231 do STJ, a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, razão pela qual permanece fixada em 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

Nos termos do art. 44 do Código Penal, verifico estarem presentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade por sanção diversa, uma vez que a pena aplicada não ultrapassa um ano, o réu não é reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão por uma pena restritiva de direitos, a ser oportunamente especificada pelo juízo da execução penal, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

Ante o exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso interposto por WALAS MARTINS COSTA, apenas para reformar a dosimetria da pena fixada na sentença de primeiro grau, nos seguintes termos:

1. Afasto a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos motivos do crime, por ausência de fundamentação concreta autônoma e por configurarem *bis in idem*, já que os fundamentos utilizados se confundem com os elementos típicos do crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral).
2. Estabeleço a pena-base no mínimo legal previsto em abstrato, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.



3. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal e da Súmula 545 do STJ. Todavia, em razão da Súmula 231 do STJ, a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, razão pela qual permanece fixada em 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.
4. Ausentes causas de aumento ou diminuição na terceira fase, mantenho a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.
5. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, conforme art. 44 do Código Penal, a serem fixadas pelo Juízo da execução penal, por estarem presentes os requisitos legais.

Mantém-se, no mais, a condenação quanto à autoria e materialidade do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal.

É o voto que, respeitosamente, apresento a esta Corte.

*

VOTO

O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES (REVISOR):-

Senhor Presidente, revi os autos e não tenho dúvidas em acompanhar o bem elaborado voto de relatoria.

*

PEDIDO de VISTA

A Sr^a. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES:-

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.



*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pela eminente Desembargadora Janete Vargas Simões.

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior, Adriano Sant'Ana Pedra e Hélio João Pepe de Moraes.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

/cmv

*

SESSÃO ORDINÁRIA

14-07-2025

PROCESSO Nº 0000063-24.2017.6.08.0058 - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/3

VOTO-VISTA



A Sr^a. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES:-

Senhor Presidente, trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por **WALAS MARTINS COSTA** contra sentença de ID 9498038, proferida pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral de Cariacica/ES, que o condenou pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal, ante sua participação moral e material na inscrição eleitoral fraudulenta realizada por **WANDERSON ANDRADE DE LIMA**, sob identidade falsa de Matheus Aquino Lopes, em 29/11/2011.

O e. relator, Juiz Adriano Sant'Ana Pedra deu parcial provimento ao recurso apenas para reformar a dosimetria da pena fixada, na sentença de 1º grau, em dois anos de reclusão e oito dias-multa, em regime inicial aberto, com possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, reduzindo-a para 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal, substituída por uma pena restritiva de direitos, conforme art. 44 do Código Penal, a ser fixada pelo Juízo da execução penal.

O e. revisor, Juiz Hélio João Pepe de Moraes, acompanhou integralmente o voto de relatoria.

Após detida análise dos autos e das razões recursais, também **acompanho integralmente o voto do relator**, fazendo apenas as breves considerações que seguem.

O tipo penal do art. 289 do Código Eleitoral – inscrição fraudulenta de eleitor – exige apenas dolo genérico, consistente na ciência da falsidade das informações prestadas e do caráter ilícito da conduta. Não se exige, como alegado, finalidade eleitoral específica.

A atuação do recorrente, **WALAS MARTINS COSTA**, ao induzir **WANDERSON ANDRADE DE LIMA** a se inscrever fraudulentamente como eleitor, evidencia seu dolo direto e consciente, sendo inaplicável qualquer excludente subjetiva.

A tese de participação de menor importância também deve ser afastada, pois as provas constantes dos autos, já citadas no voto de relatoria, demonstram que o recorrente **teve papel central e determinante na prática da infração penal**, sendo o responsável direto pela indução do terceiro e pelo fornecimento da documentação fraudulenta.

Assim, sua conduta foi essencial para a consumação do ilícito, **afastando a incidência da causa de**



diminuição do §1º do art. 29 do Código Penal.

No entanto, em que pese o acerto da sentença quanto aos pontos já explanados, assiste razão ao recorrente quanto à **fixação indevida da pena-base**, notadamente pela valoração negativa da **culpabilidade** e dos **motivos do crime**, lastreada exclusivamente em elementos já integrantes do tipo penal, o que configura **bis in idem**, vedado pela jurisprudência do STF e STJ, firmada no sentido de que “*[...] ausente a demonstração de reprovabilidade superior ao que o tipo já impõe, a culpabilidade deve ser considerada neutra, de modo a preservar o princípio da individualização da pena sem duplicações*”, e, ainda, de que “*[...] o motivo de satisfação própria ou proveito econômico, inerente ao tipo de estelionato ou de inscrição fraudulenta, não pode agravar a pena-base, sob pena de bis in idem*”.

Também deve ser reconhecida a **atenuante da confissão extrajudicial**, nos termos do art. 65, III, ‘d’, do Código Penal e do enunciado sumular STJ nº 545, já que o conteúdo da confissão contribuiu para a formação do convencimento judicial.

Diante disso, é de rigor a **redução da pena-base ao mínimo legal**, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão, e, ainda, a **substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos**, por estarem presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Por tais considerações, **ACOMPANHO** integralmente o voto de relatoria.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

A Sr^a Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Juiz Federal Alceu Maurício Junior e

O Sr. Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira (Presidente).



*

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior, Adriano Sant'Ana Pedra e Hélio João Pepe de Moraes.

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

/cmv

